



EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS /RS.

Proc. nº 5021995-66.2021.8.21.0008.

MASSA FALIDA DE NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ: 02.848.861/0001-50), por sua **Sínica**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o art. 131 do Decreto Lei 7.661/45, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

1. Trata-se de **pedido de falência ajuizado em 01/07/2002** por CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 53.261.533/0001-93) contra **NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA (CNPJ: 02.848.861/0001-50)**, com base em título executivo extrajudicial no valor de R\$ 17.798,97, nos termos dos artigos 1º e 11 do Decreto Lei 7.661/45, conforme documentos juntados a exordial no **Evento 3, PROCJUD1**.
2. Citada por edital, a empresa falida apresentou contestação (**Evento 3, PROCJUD3, pág. 45**), sustentando a incompetência do foro, falta de intimação válida dos protestos, desvirtuamento da ação de falência e referindo-se a função social da empresa, sobrevivendo posterior réplica da parte autora.
3. Assim, em 29/10/2003 foi proferida a sentença de quebra, julgando procedente o pedido da autora, decretando a falência de NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA, com termo legal fixado em 20 de julho de 2001, e nomeação do Síndico Ary Idelfonso de Carli (**Evento 3, PROCJUD4, págs. 41-46**).



4. Com a decretação da quebra, foram expedidos os ofícios de costume e publicado o edital de comunicação da falência (**Evento 3, PROCJUDIC4, págs. 48-50 e PROCJUDIC5, págs. 1-25**).
5. O falido Sr. Marcelo Stachlewski prestou as declarações a que alude o art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45, informando que as causas da falência foram a perda de clientes importantes, falta de capital de giro e consequentemente, a falta de crédito para a aquisição de matéria prima, resultando na perda de cliente e impossibilidade de continuar as operações, comprometendo-se a entregar os livros contábeis em cartório (**Evento 3, PROCJUDIC5, págs. 28-29**).
6. Não obstante, em 04/11/2003 a Falida interpôs agravo de instrumento contra a sentença de quebra, recurso recebido sem efeito suspensivo, o qual foi posteriormente negado provimento, declarando na data de 08/04/2004 a abertura da falência (**Evento 3, PROCJUDIC9, pág. 2 e PROCJUDIC13, págs. 22-28**).
7. Em 13/04/2006 o então Sindico da Massa Falida juntou aos autos o Relatório de Exposição do artigo 103, do Decreto Lei 7.661/45, no qual informa a existência de indícios de que os sócios da falida estariam incursos nos artigos 186, inciso VI e 188, inciso III, ambos do Decreto Lei 7.661/45 (**Evento 3, PROCJUDIC12, págs. 47-49**).
8. Foi instaurado inquérito judicial tombado sob o nº 0008/1.06.0006633-7, julgado extinto em razão da extinção da punibilidade dos sócios, conforme comunicado por essa signatária (**Evento 3, PROCJUD22, pág. 4 e PROCJUD23, págs. 34-36**).
9. O Síndico originalmente nomeado atuou no feito até o seu falecimento, 09/10/2011, situação que ensejou a nomeação da atual Síndica em 29/12/2011 (**Evento 3, PROCJUDIC21, pg. 22-24**).
10. Após assumir o encargo, essa Síndica apurou a relação dos créditos da falida, apresentado a Relação de Credores a que alude o art. 96, § 2º, do Decreto Lei 7.661/45, publicado no DJe em 08/02/2018 (**Evento 3, PROCJUD29, pág.10**).



11. **O ativo da massa falida alcançou a quantia (nominal) de R\$ 26.282,00** formado exclusivamente pela venda em hasta pública de máquinas localizadas no estabelecimento da falida e um veículo arrecadado (Evento 3, PROCJUD11, págs. 19-24; PROCJUD11, págs. 8-14; PROCJUD16, págs. 45-48).

12. O referido ativo, com a correção monetária e juros inerentes aos depósitos judiciais, **alcançou a quantia de R\$ 86.298,50 no momento do pagamento da restituição a União – Fazenda Nacional**, não havendo saldo remanescente nas contas vinculadas ao processo, conforme demonstrado nos extratos juntados a prestação de contas (Proc. nº 5055452-50.2025.8.21.0008).

13. Por outro lado, com relação ao **passivo**, foi publicado o edital do artigo 96, § 2º, do Decreto Lei 7.661/45, disponibilizado no DJe em 08/02/2018 contendo o quadro geral de credores, apontando o passivo de R\$ 2.864.080,73. Após a publicação do referido edital houve a liquidação de alguns créditos trabalhistas, quirografários e fiscais, retificando-se o quadro de credores.

14. No caso dos autos, não houve pagamento dos credores concursais, tendo sido adimplido somente as despesas da Massa Falida, com destinação do saldo remanescente ao pagamento do pedido de restituição da União – Fazenda Nacional, conforme demonstrado no incidente de prestação de contas.

15. Assim, após as retificações no quadro de credores, o saldo remanescente do passivo da Massa Falida é de **R\$ 2.959.553,41** (na data da quebra), representado da seguinte forma:

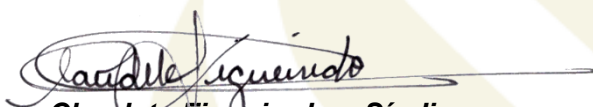
PASSIVO / CLASSE	SALDO INADIMPLIDO
Classe I – Trabalhista/Equiparados	R\$ 200.374,37
Classe III – Tributário	R\$ 2.668.345,27
Classe VI – Quirografário	R\$ 90.833,77
Total passivo inadimplido na falência:	R\$ 2.959.553,41

16. Por fim, destaca-se a inexistência de ações em trâmite em que Massa Falida seja autora/credora, logo, não há processos ou ativos que impeçam o encerramento da presente falência.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **seja encerrada a presente falência**, com subsequente publicação do edital previsto no art. 132, § 2º, do Decreto Lei 7661/45, independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que esgotado o ativo da massa falida.

Novo Hamburgo, 16 de março de 2026.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo – Síndica
OAB/RS 62.046.


p.p João Pedro de Oliveira.
OAB/RS 60.207.


p.p. Henrique Gama.
OAB/RS 85.190.